



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
ACV/ns1/s

AUDITORIA - ANÁLISE DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE PARA ALOCAR TRÊS VARAS DO TRABALHO NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, PERTENCENTE À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ÁREA DESTINADA AO FUNCIONAMENTO DA 4ª VARA DO TRABALHO, CRIADA PELA LEI Nº 12.656/2012. Nos termos da Resolução CSJT 70/2010, os Planos de Obras elaborados no âmbito da Justiça do Trabalho devem observar a adequação do imóvel à prestação jurisdicional, considerando a estrutura administrativa do órgão, criação de novas Varas do Trabalho, aumento do número de Magistrados e servidores e ampliação de competências. Diante da inadequação do Projeto da obra de construção do Fórum Trabalhista De Campos do Goytacazes, eis que constatado que não houve previsão para a área reservada ao funcionamento da mais nova Vara do Trabalho da localidade (4ª Vara), necessária revisão ou elaboração de novo projeto básico e de novo orçamento para a obra de construção do Fórum Trabalhista, aprovada pela Lei 12.656/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Tratam os autos da análise de projeto de construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes, com capacidade para alocar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

três Varas do Trabalho pertencentes à jurisdição do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Os documentos apresentados pelo eg. TRT da 1ª Região foram submetidos ao exame técnico da Coordenadoria de Controle de Auditoria deste Conselho que, nos termos do Parecer Técnico Final n° 6/2012, manifestou-se no sentido da inadequação do projeto às diretrizes estabelecidas na Resolução CSJT n° 70/2010.

O Exmo. Presidente deste eg. Conselho determinou a autuação do Procedimento de Auditoria e sua distribuição no âmbito deste Conselho, conforme despacho de fls. 104/105.

Mediante o Ofício CSJT.SG.CPROC n° 172/2012, de 29/10/2012, à fl. 107, providenciou-se a comunicação da Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acerca da autuação do presente feito. Na mesma oportunidade, foi encaminhado cópia do Parecer Técnico Final n° 6/2012 elaborado pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCAUD/CSJT.

Em seguida, os autos foram encaminhados para minha relatoria.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A Constituição Federal em seu artigo 111-A, § 2º, inciso II, confere ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema".

Seguindo essa premissa constitucional, o Regimento Interno do CSJT ressalta, em seu art. 12, inciso IX, a competência do deste Plenário para "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades". Mais adiante, a mesma norma regimental define o procedimento de Auditoria, como sendo o "instrumento de fiscalização" deste Conselho (art. 73).

Especificamente quanto à competência deste Conselho para proceder à análise de projetos de obras na esfera desta Justiça Especializada, cumpre registrar os termos do artigo 8º da Resolução CSJT n° 70/2012, o qual dispõe: "Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

Conheço do presente feito, a teor do artigo 8º da Resolução CJST n° 70/2010 c/c os artigos 12, inciso IX, e 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Trata-se de análise de projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes, objetivando alocar três Varas do Trabalho pertencentes à jurisdição do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Em cumprimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CSJT n° 70/2010, os documentos encaminhados pelo eg. TRT da 1ª Região foram submetidos à análise da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD deste Conselho, a qual procedeu ao exame da documentação apresentada para verificação dos seguintes requisitos:

- 1- Disponibilidade e regularidade do terreno para a execução da obra e o estudo de viabilidade da construção;
- 2 – Projeto arquitetônico com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes;
- 3 – Razoabilidade do custo da obra;
 - 3.1 - Compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI;
 - 3.2 – Relevância dos itens constantes da planilha orçamentária;
 - 3.3 – Custo por metro quadrado da obra;
 - 3.4 – Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas);
 - 3.5 – Registro de Responsabilidade Técnica da obra;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

- 4 – Adequação das áreas do projeto arquitetônico;
- 5 – Verificação da existência de parecer do controle interno do Tribunal Regional acerca da adequação do empreendimento à resolução CSJT 70/2010.

A análise de toda a documentação fornecida pelo eg. Tribunal Regional ensejou o Parecer Técnico Final n° 6/2012, elaborado pela aludida Unidade Técnica deste Conselho, cuja conclusão se transcreve:

“Feita a análise e considerando as observações e as ressalvas indicadas em cada item, a obra do TRT da 1ª Região atende aos seguintes requisitos da Resolução CSJT n° 70/2010:

- a) Há terreno com dimensões adequadas e características de solo que permitem a execução do empreendimento sem que haja grandes gastos com fundações;
- b) A posse do terreno é mansa e pacífica, evidenciando impossibilidade de eventuais litígios futuros pela propriedade do imóvel;
- c) O projeto arquitetônico foi aprovado pela Prefeitura;

Entretanto, tendo em vista que a análise da razoabilidade dos custos evidenciou um patamar muito elevado de valor, indicando a necessária revisão ou elaboração de novo projeto básico e de novo orçamento, visando à adequação dos custos e quantitativos a níveis razoáveis.

Também não se apresenta razoável a imprevisibilidade, no projeto, de área para abrigar a Quarta Vara do Trabalho de Campos/RJ, motivos pelos quais conclui-se pela inadequação do projeto à Resolução n° 70/2010.”

Observe-se que a proposta formulada pela CCAUD no sentido da inadequação aos termos da Resolução CSJT 70/2010 do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes amparou-se em dois pontos específicos, quais sejam:

- 1) O elevado valor atribuído à obra;**
- 2) A ausência de expressa previsão no projeto arquitetônico para a inclusão da Quarta Vara do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

**Trabalho de Campos dos Goytacazes, criada pela Lei
n° 12.656, de 5 de junho de 2012.**

No que se refere à análise de custo de obras públicas, há que se ressaltar a indispensável observância dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se incluem os princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade dos recursos públicos, a fim de obter-se o preço ideal, considerando-se o custo/benefício da obra.

Este Conselho, atento à necessidade de serem fixados critérios objetivos em relação aos gastos públicos nas obras realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, editou a Resolução CJST 70/2010, cujo artigo 22 estabelece diretrizes a serem observadas para o custo das obras, *in verbis*:

“Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.”

Os mesmos parâmetros adotados pela **Resolução CSJT 70/2010** constam da **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012** (Lei n° 12.465/2011) que, em seu art. 125, estabelece critérios práticos a serem observados na apuração dos custos de obras públicas, ressaltando a **utilização do Índice de Construção Civil - SINAPI**, mantido e divulgado pela CEF e pelo IBGE, para fins de composição de custos unitários e consequente apuração do valor do metro quadrado a ser considerado no projeto de construção, *in verbis*:

“Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o **caput** deste artigo, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela **internet**.

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos de referência, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no **caput** e § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no **caput** deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 8º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, a que se refere o **caput** deste artigo, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.”

Extrai-se do Parecer Técnico Final n° 6/2012 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD que houve análise por aquela Unidade Técnica de toda a documentação apresentada pelo eg. TRT da 1ª Região, em relação ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes, tendo sido oportunizado àquela Corte Regional o fornecimento de informações em três momentos:

“1º momento: o Regional encaminhou alguns documentos em dezembro de 2011. Da análise desses documentos foi gerado por esta CCAUD o Parecer Técnico Preliminar n° 6/2011 no qual foram solicitados documentos complementares, bem como a suspensão da licitação da obra até que o Regional apresentasse correções e justificativas para as ocorrências identificadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

2º momento: o TRT encaminhou documentos em 10/05/2012, bem como novo orçamento, baixando o valor da obra de R\$ 11.355.679,70 para R\$ 10.414.277,92 (valor com BDI). Entretanto, feito novo relatório, esta CCAUD entendeu que a obra ainda continuava com preço elevado, segundo os parâmetros técnicos adotados por esta Coordenadoria.

3º momento: o TRT, por meio do seu corpo técnico, visando adequar o custo da obra, apresentou novo orçamento, em 2 de outubro último, no valor de R\$ 7.126.104,17 (valor com BDI), com modificações que indicam a redução de R\$ 3.288.173,75." (fl. 68).

Importante frisar que, embora o eg. TRT da 1ª Região tenha fornecido, por último, orçamento reduzido do custo da obra, no importe de **R\$ 7.126.104,17**, a Unidade Técnica, observando a imprescindibilidade de alguns itens excluídos, para os quais houve indicação de posterior contratação apartada, calculou o valor do custo efetivo da construção em **R\$ 8.348.886,90**. Nesse sentido, extrai-se trecho da fundamentação constante do referido Parecer Técnico:

“Contudo ao analisar os novos dados, verifica-se que esse último orçamento não representa o real custo da obra, tendo em vista que 73 itens foram excluídos para contratação apartada, no valor total de R\$ 1.222.782,73 (com BDI) mas que constituem itens essenciais ao empreendimento.

A contratação em separado não implica redução do valor da obra, já que os mesmos serão contratados posteriormente e incorporarão ao empreendimento por se tratarem de itens imprescindíveis, a exemplo dos elevadores e sistema de ar condicionado. Além disso, a contratação em separado: poderá implicar prejuízos à execução do empreendimento por contratados diversos.

Assim, esta CCAUD incorporou novamente os itens apartados ao orçamento, perfazendo o total de R\$ 8.348.886,90." (fls. 68/69)

Note-se que o eg. TRT, no afã de viabilizar o projeto, procedeu a novo estudo, quando houve significativa redução entre a importância inicialmente indicada para o gasto da obra pelo eg. TRT da 1ª Região, no importe de **R\$ 11.355.679,70**, e o valor final da obra, mesmo considerando-se a incorporação dos itens imprescindíveis, que totalizou o *quantum* de **R\$ 8.348.886,90**, com exclusão de itens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

Em todo caso, ainda que se considerasse o valor do último orçamento oferecido pelo eg. TRT da 1ª Região, no valor de **R\$ 7.126.104,17**, com os indispensáveis acréscimos decorrentes dos itens imprescindíveis à conclusão da obra, no importe de **R\$ 3.288.173,75**, totalizando o custo final de **R\$ 8.348.886,90**, a Auditoria entendeu que persistiria indicativo de preço elevado, em face da necessária observância da composição de custos do projeto segundo os valores fornecidos pelo **SINAPI - Índice de Construção Civil**.

Nesse sentido, o parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD que, com fundamento na média dos diversos métodos de cálculo apresentados, concluiu que o custo razoável para a construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes seria de aproximadamente **R\$ 6.000.000,00**, o que representa uma redução de mais **2,3 milhões de reais**, em relação ao valor estimado de **R\$ 8.348.886,90**.

Observe-se que a área total do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes equivale a 3.324m². Caso considerado o custo total da obra no importe de **R\$ 8.348.886,90**, ter-se-ia o valor por metro quadrado estipulado em **R\$ 2.511,69**. Comparativamente, utilizando-se o valor da obra proposto pela CCAUD, no total de aproximadamente **R\$ 6.000.000,00**, o custo do metro quadrado seria reduzido para, mais ou menos, **R\$ 1.805,05 e, em sendo assim**, o valor do metro quadrado, estaria próximo àqueles já adotado por outras obras do Judiciário Trabalhista, as quais foram consideradas de custo razoável, cujos processos de análise para aprovação, nos termos do parecer, são pela homologação dos projetos.

De qualquer modo, a questão relativa ao custo do metro quadrado apurado para o projeto de construção proposto pelo TRT da 1ª Região não foi o único ponto questionado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD e, data vênua, entendo que apenas e tão-somente incumbe que se verifique o equilíbrio dos valores àqueles indicado pelo SINAPI, eis que não entendo cabível o comparativo realizado entre orçamentos de obra de construção de Vara do Trabalho do Município de Erechim e do Município de Campos dos Goytacazes, como indicou o parecer,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

com o fim de demonstrar dissonância entre o valor do m² dos dois Municípios, em face dos aspectos regionais, populacionais, econômicos e sociais que os diferenciam, notadamente em face do salário mínimo regional que no Estado do Rio de Janeiro é estimado em R\$693,77 até R\$1.861,44, de acordo com a categoria dos trabalhadores, enquanto que no Estado do Rio Grande do Sul é estimado em R\$ 700,00 até 761,28.

Outrossim, a inadequação do projeto arquitetônico apresentado pelo TRT da 1ª Região, é a conclusão que se verifica do parecer, que acompanho, em face da sua real necessidade jurisdicional, haja vista a imprevisibilidade de área destinada ao funcionamento da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, criada pela Lei n° 12.656, de 5 de junho de 2012.

A respeito do tema, assim se pronunciou a Unidade Técnica deste Conselho no Parecer Técnico Final n° 6/2012:

“O TRT apresentou novo projeto arquitetônico. (...)

Contudo, o TRT não tratou da previsão de instalação da 4ª Vara do Trabalho de Campos, criada pela Lei n° 12.656, de 5 de junho de 2012.

A falta de planejamento de área para a nova Vara do Trabalho de Campos (a 4ª) aponta relevante indício de desalinhamento do projeto da obra à Resolução CSJT n° 70/2010. É importante observar que o processo de criação da vara foi encaminhado pelo Regional há tempo suficiente que permitia ao TRT, de ofício, revisar o planejamento (do levantamento das necessidades) prevendo a totalidade da Jurisdição Trabalhista da Cidade de Campos de Goytacazes, como reza o Capítulo II da Resolução:

(...)

Diante do fato, não se apresenta razoável a imprevisibilidade, no projeto, de área para abrigar a Quarta Vara do Trabalho de Campos/RJ, motivo pelo qual conclui-se pela inadequação do projeto à Resolução CSJT n. 70/2010.” (fls. 101/2/102).

A Lei n° 12.656, de 5 de junho de 2012, publicada no DOU, Seção 1, de 06/06/2012, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dentre

Firmado por assinatura eletrônica em 22/11/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

outras providências, criou na jurisdição daquela eg. Corte Regional, 12 (doze) novas Varas do Trabalho, sendo uma delas em Campos dos Goytacazes, a qual representa a instalação da Quarta Vara do Trabalho daquela cidade, *in verbis*:

“Lei nº 12.656/2012:

Art. 1º. São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I – na cidade de Campos dos Goytacazes, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
(...)”

Conforme se depreende do Parecer Técnico Final nº 06/2012, houve apresentação de novo projeto arquitetônico pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o qual, possivelmente, foi apresentado após o recebimento do Parecer Técnico Preliminar nº 6/2011 elaborado pela CCAUD.

Sendo assim, e considerando que os novos documentos foram fornecidos pelo eg. TRT da 1ª Região em 10/05/2012, pouco menos de 1 mês antes da publicação da Lei nº 12.656, de 5 de junho de 2012, há que se considerar que já havia previsão daquela eg. Corte quanto à possibilidade da criação da 4ª Vara do Trabalho na cidade de Campos dos Goytacazes.

Acrescente-se que, embora não constasse do Parecer Técnico Preliminar qualquer menção acerca da adequação do projeto à nova Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, até porque não se poderia exigir daquela Unidade Técnica tal previsão, competiria ao eg. Tribunal Regional, ao apresentar o novo projeto arquitetônico, observar se este realmente atendia às necessidades jurisdicionais a qual se destinava.

Destaque-se que emana da leitura dos autos a agilidade com que o Tribunal Regional respondeu às conclusões da auditoria, o que, todavia, não teve o condão de viabilizar o projeto, ao contrário, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

medida em que durante o seu trâmite não atinou a eg. Corte com a necessidade de adequação à criação da 4ª Vara do Trabalho, o que ocorreu num curto espaço de tempo entre a apresentação dos documentos e a aprovação da Lei que criou a 4ª Vara.

Essa, inclusive, é a diretriz que se extrai do texto da Resolução CSJT 70/2010 que, ao se reportar aos Planos de Obras a serem elaborados no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que deva ser observada a adequação do imóvel à prestação jurisdicional, considerando a estrutura administrativa do órgão, criação de novas Varas do Trabalho, aumento do número de Magistrados e servidores e ampliação de competências, *in litteris*:

“Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano de Obras a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterà, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

(...)

II – Conjunto 2 – são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, com a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) (...)

Nesse contexto, torna-se inviável a aprovação de projeto de construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes, quando constatado que não houve previsão para a área destinada para o funcionamento da 4ª Vara do Trabalho, a qual foi criada por lei específica - Lei n° 12.656, de 5 de junho de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10582-20.2012.5.90.0000

Essa circunstância, por si só, justifica o reconhecimento da inadequação do projeto às diretrizes da Resolução CSJT 70/2010, dada a inobservância da compatibilidade da obra proposta com a realidade da prestação jurisdicional da localidade a que se destina a edificação.

Ante todo o exposto, considerando a inadequação do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes/RJ às diretrizes da Resolução CSJT 70/2010, **homologo** o resultado do Parecer Técnico Final n° 6/2012, indicando a necessária revisão ou elaboração de novo projeto básico e de novo orçamento para a obra. Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para ciência desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o resultado do Parecer Técnico Final n° 6/2012, indicando a necessária revisão ou elaboração de novo projeto básico e de novo orçamento para a obra de construção do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes. Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para ciência desta decisão.

Brasília, 21 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator